



A UE proíbe produtos feitos com recurso ao trabalho forçado

O Regulamento (UE) 2024/3015 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, proíbe a colocação e disponibilização no mercado da UE de produtos feitos com trabalho forçado.

União Europeia - Legal Flash

27 de dezembro de 2024



Aspetos Chave

- A [Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade \(“CS3D”\)](#) introduz obrigações de diligência devida para as empresas em matéria de direitos humanos e ambiente.
- Embora estas obrigações se apliquem diretamente apenas a sociedades com limiares elevados em termos de número de trabalhadores e volume de negócios, o padrão de conduta empresarial está também presente noutras normas europeias.
- Neste contexto, acaba de ser publicado o [Regulamento \(UE\) 2024/3015 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, relativo à proibição de produtos feitos com trabalho forçado no mercado da União](#) (o “Regulamento” ou o “Regulamento sobre trabalho forçado”), que alarga a obrigação de diligência às empresas que importem e disponibilizem na União Europeia (UE), ou exportem para países terceiros, produtos feitos com trabalho forçado.
- Além disso, o Regulamento estabelece uma proibição absoluta de disponibilização desses produtos no mercado da União.
- Estas disposições serão de aplicação geral a partir de 2027.



Introdução

O [Regulamento sobre trabalho forçado](#), publicado no JOUE em 12 de dezembro de 2024, introduz a obrigação de as empresas **estabelecerem sistemas de diligência devida** para **identificar, prevenir, atenuar ou fazer cessar a utilização de trabalho forçado** nas respetivas operações e cadeias de abastecimento.

Ao contrário da [CS3D](#), que tem um **âmbito de aplicação subjetivo limitado**, uma vez que apenas se aplica diretamente a grandes sociedades determinadas pelo seu número de trabalhadores e volume de negócios (ver Legal Flash | [Foi publicada a Diretiva do Dever de Diligência](#)), este Regulamento, diretamente aplicável, abrangerá **qualquer pessoa singular ou coletiva** que, no âmbito de uma atividade económica, **importe, disponibilize no mercado ou exporte produtos da UE**.

Como já avançávamos no Legal Flash | [O dever de diligência em matéria de desflorestação e trabalho forçado](#), além de estabelecer uma **proibição absoluta** de comercialização de produtos feitos com trabalho forçado, qualquer empresa que faça, importe, disponibilize ou exporte produtos da UE será obrigada a aplicar um **sistema de diligência devida**, independentemente da sua dimensão ou faturação.

O Regulamento será de aplicação geral a partir de **14 de dezembro de 2027**, embora algumas disposições específicas sejam aplicáveis a partir de **13 de dezembro de 2024**.

Âmbito de aplicação do Regulamento sobre trabalho forçado

I. Proibição

➤ Proibição

O Regulamento proíbe **qualquer pessoa singular ou coletiva** de colocar, disponibilizar ou exportar do mercado interno da UE produtos fabricados com recurso ao **trabalho forçado ou obrigatório**, incluindo o **trabalho infantil forçado**.

➤ O que é um produto relacionado com o trabalho forçado?

São considerados **produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado** aqueles para os quais, em qualquer fase da sua cadeia de abastecimento (extração, colheita, produção ou fabrico), são utilizados trabalhos ou serviços que são exigidos a uma pessoa «*sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente*», tal como definido na [Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho](#). Além disso, esta proibição aplica-se a **todos os tipos de**



produtos, incluindo os seus componentes, independentemente do setor e da origem, e de serem disponibilizados no mercado da UE ou de serem exportados.

➤ **A quem se aplica?**

A proibição abrange qualquer **operador económico**, independentemente da sua dimensão e volume de negócios, que exerça **atividades de importação, exportação ou disponibilização no mercado** de produtos relacionados com o trabalho forçado (ou seja, de fornecimento para distribuição, consumo ou utilização).

➤ **Principais obrigações para cumprimento da proibição**

A fim de assegurar que nenhuma pessoa singular ou coletiva viole a proibição do Regulamento, é estabelecido um **dever de diligência**, que consiste na aplicação de requisitos, orientações, recomendações e práticas para identificar, prevenir, atenuar, reparar ou fazer cessar os riscos de trabalho forçado nas respetivas **operações e cadeias de abastecimento**.

O Regulamento esclarece que **não cria obrigações adicionais em matéria de dever de diligência diferentes** das já existentes no direito europeu. No entanto, alarga a obrigação geral de diligência a qualquer pessoa ou entidade que exerça atividades relacionadas com determinados produtos e estabelece uma **proibição absoluta de disponibilizar no mercado** produtos relacionados com o trabalho forçado.

II. Controlo e sanções

➤ **Investigações**

As autoridades competentes (quando o risco se situe num Estado-Membro) e a Comissão (quando o risco se situe fora da UE) **investigarão qualquer potencial violação** da proibição do Regulamento de acordo com uma abordagem baseada no risco que avalie a probabilidade de um produto ter sido feito com trabalho forçado. Antes de dar início a uma investigação, as autoridades competentes solicitarão informações sobre as medidas de diligência tomadas pelos operadores económicos.

Durante as investigações, os operadores investigados serão obrigados a apresentar todas as informações solicitadas pelas autoridades. A avaliação será efetuada de acordo com diferentes critérios, tais como a dimensão e a gravidade da presumível violação, a quantidade de produtos em causa e a percentagem feita com trabalho forçado.

➤ **Proibição de disponibilização no mercado**

Incumbe às autoridades competentes determinar se foi utilizado **trabalho forçado** em qualquer fase da produção, fabrico, colheita ou extração de um produto, com



base em todas as informações e provas recolhidas durante a investigação. Se as investigações determinarem que um produto foi fabricado a partir de trabalho forçado, **não poderá ser disponibilizado no mercado da UE**, e as autoridades competentes ordenarão aos operadores económicos responsáveis que o retirem do mercado ou, no caso de partes substituíveis, que descartem o seu conteúdo. Além disso, as autoridades proibirão a colocação ou a disponibilização no mercado desses produtos em colaboração com as autoridades aduaneiras.

➤ **Sanções**

O incumprimento, pelos operadores económicos, das decisões da Comissão e/ou das autoridades nacionais de retirar ou descartar os produtos ou os componentes em causa poderá dar origem à aplicação de **sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas**, em função de vários fatores, tais como a gravidade e a duração do incumprimento, a reincidência ou o grau de cooperação com as autoridades. As **sanções** deverão ser adotadas por **cada Estado-Membro**.

➤ **Base de dados e orientações**

A Comissão solicitará a assistência de peritos externos para fornecer uma base de dados indicativa, não exaustiva, verificável e regularmente atualizada sobre os riscos de trabalho forçado em **zonas geográficas específicas** ou relativamente a **produtos específicos**.

Por outro lado, a Comissão publicará orientações destinadas a facilitar a aplicação do Regulamento pelos operadores económicos e pelas autoridades competentes, incluindo orientações sobre a diligência devida e boas práticas para fazer cessar o trabalho forçado.

III. Entrada em vigor

O Regulamento entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no JOUE (ou seja, 13 de dezembro de 2024) e será de aplicação geral a partir de **14 de dezembro de 2027**.

No entanto, algumas disposições específicas aplicam-se a partir de **13 de dezembro de 2024** (em especial as relativas à designação das autoridades competentes, aos sistemas de informação e comunicação, à base de dados de zonas ou produtos que apresentem um risco de trabalho forçado, ao ponto único de apresentação de informações e às sanções, entre outras).

Relação com a diligência devida

Embora o âmbito de aplicação subjetivo da CS3D abranja diretamente apenas sociedades com limiares elevados em termos de número de trabalhadores e volume de negócios, outros



instrumentos jurídicos como este Regulamento e o [Regulamento \(UE\) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023](#) alargam a obrigação de dispor de um sistema de diligência devida por referência a produtos específicos e a direitos humanos específicos, **aplicável a todos os operadores económicos**, independentemente da sua dimensão e volume de negócios.

Esta evolução reflete os esforços da UE para reforçar a *governance* das empresas em matéria de sustentabilidade e direitos humanos e prevê que, progressivamente, haverá um maior número de empresas às quais serão exigíveis maiores responsabilizadas e transparência nas suas operações e na sua cadeia de atividades.

Por conseguinte, é conveniente antecipar-se a esta situação e criar sistemas adequados de diligência devida para ajudar a prevenir qualquer risco potencial de sanções, para além de melhorar a imagem empresarial e a sustentabilidade da empresa.

Para obter informações adicionais relativamente ao conteúdo deste documento, pode enviar uma mensagem para a nossa equipa da [Área de Conhecimento e Inovação](#) ou dirigir-se ao seu contacto habitual da Cuatrecasas.

©2024 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Este documento é uma compilação de informações jurídicas elaborada pela Cuatrecasas. As informações ou comentários contidos no mesmo não constituem qualquer aconselhamento jurídico.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento são da titularidade da Cuatrecasas. É proibida a reprodução em qualquer suporte, a distribuição, a cessão e qualquer outro tipo de utilização deste documento, na sua totalidade ou em excertos, sem a autorização prévia da Cuatrecasas.

